



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 031/2022-GAG

Brasília, 07 de fevereiro de 2022.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar (78605387), que visa alterar o artigo 151 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), o qual dispõe acerca da concessão do abono de ponto.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos (78606158) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Nesse contexto, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/02/2022, às 13:21, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=79455418)  
verificador= **79455418** código CRC= **C4B67633**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

---

00040-00001797/2022-37

Doc. SEI/GDF 79455418



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. ....

.....

6º O usufruto de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família não é óbice à concessão do abono de ponto." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 22/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 25 de janeiro de 2022

#### **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei Complementar (78605387), que visa alterar o artigo 151 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), o qual dispõe acerca da concessão do abono de ponto.
2. Nesse contexto, registro que inovação legislativa ora proposta, tem por escopo permitir a concessão do abono de ponto nos casos em que o servidor tenha usufruído a licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família, de que trata o artigo 130, inc. II, e art. 134 da LC nº 840/2011.
3. Importante destacar que o art. 134 da LC nº 840/2011, prevê dois tipos de licença por motivo de doença em pessoa da família, a saber: (I) com remuneração, em que nenhum período pode ser superior a trinta dias, totalizando, no máximo, cento e oitenta dias a partir da primeira licença (§§ 2º e 3º); e (II) sem remuneração, nos casos em que a junta médica oficial entender pela necessidade de tempo superior de afastamento (§ 4º).
4. Ocorre que a aludida licença, mesmo quando remunerada, não é considerada efetivo exercício, conforme inteligência do artigo 165 c/c artigo 166 da LC nº 840/2011, o que impossibilita, inclusive, a concessão do abono de ponto anual, tendo em vista o dispõe o § 1º do art. 151 da LC nº 840/2011, segundo o qual ***"Para aquisição do direito ao abono de ponto, é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo"***.
5. Assim, o tratamento conferido pela norma vigente não parece justo, na medida em que a licença por motivo de doença em pessoa da família não é uma opção do servidor, que sente a necessidade de se afastar das atividades laborativas para prestar assistência a familiar enfermo, nos casos em que essa assistência seja indispensável e não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, conforme preceitua o art. 134 da LC nº 840/2011, regulamentado nos artigos 31 a 34 do Decreto nº 34.023, de 10 de dezembro de 2012.
6. Nesse ponto, impende salientar as considerações externadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na cota de aprovação do [Parecer nº 182/2020 - PGCONS/PGDF](#), que analisava a possibilidade de usufruto de abono de ponto anual por servidor que se licenciou por motivo de doença em pessoa da família, posto que a concessão do abono está condicionado ao efetivo exercício do cargo no ano anterior (período aquisitivo), conforme disciplina o § 1º do art. 151 da LC nº 840/2011. Veja-se excerto da sobredita manifestação:

[...] a licença por motivo de doença em pessoa da família não é um direito previsto para deleite do servidor, mas sim uma necessidade inafastável, questão que se dessume dos próprios dispositivos autorizativos que demandam "comprovação por junta médica oficial" e, em especial, que "a licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo". Aliás, em última análise, é a licença em tela que viabiliza ao servidor desincumbir-se de deveres de cuidado e assistência de matriz constitucional derivados da relação conjugal (ou de união estável), da filiação ou do parentesco. Deveras, o art. 226 da CF/88 assevera que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado" e o art. 227 assenta o dever da família (da sociedade e do Estado) de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde (dentre outros). No plano infraconstitucional, v.g., cite-se, por oportuno, o dever de mútua assistência entre os cônjuges, entalhado no inciso III do art. 1.566 do Código Civil, o qual, consoante o magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "(...) é forma específica de materialização da solidariedade social (e familiar) abraçada como princípio da República pelo art. 3º da Lex Fundamentalís" (Curso de direito civil: famílias, 11 ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 285).

[Grifou-se]

7. Ora, malgrado não se tenha dúvida da relevância do encargo a ser desempenhado pelo servidor que se afasta para dar assistência a familiar enfermo, bem como o fato de não se tratar de uma liberalidade, visto que a licença somente pode ser concedida quando a assistência pessoal e direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, a licença por motivo de doença da família, mesmo quando remunerada, não conta como efetivo exercício, inviabilizando, por isso, o usufruto do abono de ponto anual.

8. Desta feita, sugere-se que seja acrescentado um novo parágrafo ao art. 151 da LC nº 840/2011 para estatuir que "**O usufruto da licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família não é óbice à concessão do abono de ponto**".

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei Complementar (78605387), que objetiva alteração do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, com a finalidade de permitir que o gozo da licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família não inviabilize a concessão do abono de ponto.

Respeitosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1**, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 28/01/2022, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **78606158** código CRC= **9B638E6B**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

---

00040-00001797/2022-37

Doc. SEI/GDF 78606158



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Programação Orçamentária

Coordenação de Gestão Territorial, Segurança e Meio Ambiente e Gestão

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/COGET

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2022.

À Uprog,

Informamos que o processo trata de matéria eminentemente administrativa, sem impacto orçamentário.

Ou seja, a proposta de "minuta de projeto de lei complementar, que visa alterar o artigo 151 da [Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011](#), o qual dispõe acerca da concessão do abono de ponto." (sei nº 77870951), não traz maiores consequências dentro do rol de competência desta unidade, motivo pelo qual restituímos o mesmo se manifestação.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO GOMES VALLE NERY - Matr.0271925-8, Assessor(a) Especial.**, em 24/01/2022, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **78527838** código CRC= **B7ABB10D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti 10º andar sala 1010 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6255

00040-00001797/2022-37

Doc. SEI/GDF 78527838